**Registro: 2025.0000177274**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002263-52.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é apelado RODRIGO MENDONÇA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002263-52.2024.8.26.0032**
**Comarca: Araçatuba – 5ª Vara Cível do Foro Central Cível**
**Apelante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas**
**Apelado: Rodrigo Mendonça**
**Juiz(a) de Primeiro Grau: Marcelo Yukio Misaka**

**Voto nº 50609**

APELAÇÃO. Ação com pedido de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Recurso do réu. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva. As unidades da Unimed são interligadas entre si. Precedentes nesse sentido. No mérito, o recurso não comporta provimento, pois, embora o réu alegue que foram realizados procedimentos em duplicidade, houve autorização prévia e o serviço foi devidamente prestado. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida aos 16 de agosto de 2024 (fls. 71/73), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação com pedido de indenização por danos materiais.

Em seu recurso, o réu arguiu ilegitimidade passiva, eis que afirma que apenas a Unimed de Araçatuba deve responder pelo caso. No mérito, pugnou pela reversão do julgado e improcedência da demanda, porquanto alegou que foram realizados dois procedimentos em duplicidade, razão pela qual agiu de forma escorreita na respectiva negativa de cobertura.

Contrarrazões fls. 90/95.

Valor atribuído à causa em 09/02/2024: R$ 3.087,21 (três mil e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação é tempestiva e devidamente

preparada.

O autor ingressou com ação indenizatória em face do réu aduzindo que é médico filiado à Unimed Araçatuba, a qual, na condição de cooperativa de primeiro grau, vincula-se a uma cooperativa de segundo grau (regional ou estadual) e a uma cooperativa de terceiro grau (nacional). Diz que os atendimentos são realizados pela rede Unimed local, a partir de repasse de pagamento, o que possibilita o intercâmbio de atendimento entre cooperativas basilares. Narra que a paciente Marly Queiroz Emídio Figueroa necessitou de cirurgia na coluna, sendo necessários onze atos cirúrgicos, todos autorizados pela Unimed Federação São Paulo, à qual ela estava vinculada, contudo, no balanço e fechamento dos créditos dos médicos afiliados de 2022 notou que procederam a "glosa de intercâmbio" no valor de R$ 3.087,21.

Inicialmente, no que tange à alegada ilegitimidade passiva, como bem colacionado pelo Magistrado:

> "A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta. Com efeito, jurisprudência já sedimentou o entendimento de que as cooperativas médicas, mesmo sendo autônomas, estão vinculadas entre si, pois estruturadas em torno de uma única entidade nacional.
>
> A ligação evidencia-se pelo uso do nome e logotipo e é corroborada pela documentação acostada aos autos, onde se verifica a existência de um sistema de intercâmbio.
>
> Nesse sentido, veja-se:
>
> 'ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Plano de saúde – Ação ajuizada por associado da Unimed Avaré para obrigá-la, solidariamente com a Unimed Paulistana, a emitirem autorização para tratamento oncológico do autor em hospital localizado na cidade de São Paulo - Cabimento - Cobertura contratual e hospital credenciado pela agravante - Fatos por esta não negados - Hipótese, ainda, em que a jurisprudência

deste Tribunal vem entendendo constituir a Unimed uma única entidade, subdividida em diversas outras - Uso do mesmo nome comercial e do mesmo logotipo por todas elas - Legitimidade passiva da agravante reconhecida - Recurso desprovido.' (AI nº 990.10.315861-0 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Rui Cascaldi j. 21/09/10).

'AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Ilegitimidade passiva bem afastada - Responsabilidade solidária entre as unidades que formam a rede Unimed - Inviabilidade de acolhimento das alegações de ilegitimidade ad causam passiva ... ' (Apelação nº 0000213-87.2011.8.26.0400, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Beretta da Silveira, j. 20/03/2012). 4 Apelação nº 0010383-41.2012.8.26.0576PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Trata-se, portanto, de cooperativa com subdivisões regionais que visam melhor acomodação geográfica e atendimento de seus consumidores, não podendo a desconcentração inibir a análise da pretensão do autor. Ainda, no mesmo sentido de assinalar a solidariedade das cooperativas, é a Súmula 99, deste Tribunal: "Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas".

Assim sendo, tem-se que a requerida é parte legítima para figurar no feito."

No mérito, o recurso não comporta provimento, sendo os fundamentos bem deduzidos pela r. sentença inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 252, do Regimento

Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Constou expressamente da r. sentença:

> "Ao analisar conjuntamente o mérito das manifestações das partes, ota-se que os documentos de fls. 12/17 dos autos carregam consigo força vinculante que não poderiam, sem maiores justificativas, serem afastados por glosa posteriormente imposta de maneira unilateral pela requerida.
>
> Sob outro ângulo, é fato incontroverso nos autos que os serviços cobrados foram efetivamente prestados após terem sido autorizados pela UNIMED, não podendo ser posteriormente negado o respectivo pagamento. Tal conduta se traduz em típica situação de venire contra factum proprium, vale dizer, depois da legitima expectativa criada no autor com a

> autorização prévia e com o pagamento somente depois glosado, o que, por certo ofende a confiança e a boa-fé.
>
> Além disso, a requerida suscita, de forma extremamente genérica, a possibilidade de incidência de glosas nessas faturas, sem apontar ao menos indícios que descaracterizassem a realidade do teor probatório das faturas apresentadas, notadamente tendo em vista que todos os procedimentos a serem realizados já haviam sido pormenorizadamente descritos pelo autor antes da autorização.
>
> Havendo, pois, a autorização prévia dos procedimentos a serem realizados, não se mostra lícita a conduta da requerida de negar o seu pagamento, principalmente diante do sistema cooperativista e de intercâmbio entre as cooperativas médicas".

Com efeito, agiu com acerto o MM Juízo *a quo* ao condenar o réu ao pagamento dos valores mencionado na exordial, porquanto, ainda que o réu alegue que os procedimentos têm a mesma finalidade, é certo que houve prévia autorização, motivo pelo qual descabe a negativa de pagamento em momento posterior à realização do procedimento médico.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais para o importe de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**
**Relator**